

A COMISSÃO ELEITORAL constituída pela Portaria n. 3287 de 2025, na forma da Resolução n. 064/2025 do Conselho Universitário, apresenta o relatório a seguir:

I – Relatório

Tem-se representação formulada por Luiz Gustavo Tirolli, representante da Chapa 2 – UEL Mais Forte, recebida por esta Comissão Eleitoral via *e-mail*, em que alegava, em síntese, que, no dia 17/03/2026, havia sido constatada a divulgação de um *story* na página oficial do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário na rede social *Instagram* em apoio a Chapa 1.

A representação foi recebida por essa Comissão Eleitoral.

Ao receber a representação, esta Comissão procedeu diligências, constatando, preliminarmente, a irregularidade.

Expediu-se ofício ao Laboratório de Análises Clínicas, determinando, entre outras providências, a disponibilização do direito de resposta à Chapa 2 – UEL Mais Forte, bem como notificou-se a Chapa 1 – Nossa Casa UEL, para, querendo, manifestar-se sobre o ocorrido.

A Chapa 1 apresentou tempestiva manifestação.

O Laboratório de Análises Clínicas deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

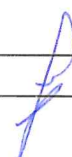
O Laboratório de Análises Clínicas não concedeu o direito de resposta determinado pela Comissão Eleitoral.

É o relato do necessário.

Decide-se.

II – Fundamentação

Conforme lições de Marco Antônio Silva e Clever Vansconcellos,



[...] em um Estado Democrático de Direito as eleições devem ocorrer de maneira pacífica e livre. **Sem qualquer interferência ilícita na vontade do eleitor, para que não seja afetada a higidez do processo eleitoral e a soberania da vontade popular.** Assim, em um ambiente democrático o processo eleitoral legitima o titular do Poder.

(VASCONCELOS, Clever. **Direito eleitoral**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 236 – *suprimimos e grifamos*)

Isto posto, de acordo com o artigo 8º da Resolução CU n. 064/2025, compete a essa Comissão Eleitoral disciplinar a propaganda eleitoral e zelar pelo cumprimento do Regimento Geral da Universidade no curso do processo eleitoral para os cargos de Reitor e Vice-Reitor desta Instituição:

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral:

I - **zelar pelo cumprimento deste Regimento e do Regimento Geral da UEL;**

II - **decidir, em primeira instância, sobre os registros de candidaturas e eventuais impugnações;**

III - divulgar os nomes dos candidatos inscritos nas respectivas chapas;

IV - **disciplinar a propaganda** e os debates entre os candidatos, promovidos no âmbito da Universidade Estadual de Londrina, obedecido o disposto no art. 19 deste Regimento;

V - definir e organizar locais de votação para eleitores sem internet;

VI - determinar o local para apuração da eleição, informar o link para realização da zerésima e da apuração da eleição;

VII - definir com a Assessoria de Tecnologia e Informação (ATI) critérios para auditoria do sistema eletrônico de votação, se necessário;

VIII - apurar e apresentar ao Conselho Universitário os resultados da eleição;

a) **a Comissão Eleitoral supervisionará, coordenará e processará as eleições de que trata este Regimento, a qual deverá tomar todas as providências para seu regular processamento,** bem como proceder à respectiva apuração e proclamar os eleitos juntamente com um representante da ATI e um fiscal credenciado de cada chapa.

IX - credenciar, a seu critério, dentre os membros da Comunidade Universitária, pessoas para realizar tarefas auxiliares de sua competência, excluídos os candidatos e seus fiscais;

X - credenciar fiscais de candidatos, dentre os membros da Comunidade Universitária:

a) as chapas indicarão à Comissão Eleitoral, a relação de fiscais, devidamente identificados, até 3 (três) dias anteriores as datas da eleição.

(*Grifamos*).

Nesse sentido, incumbe a esta Comissão Eleitoral atuar quando há fatos objetivos relacionados ao processo eleitoral, notadamente mediante impugnação formal de candidatura, denúncia formal lastreada em elementos mínimos de provas e recursos ou ocorrências registradas no processo eleitoral;



Isto posto, esta Comissão Eleitoral, constituída para a condução da consulta à Comunidade Universitária visando à escolha do(a) Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Universidade Estadual de Londrina, regida pela Resolução C.U. nº 064/2025, acusa o recebimento da representação formal.

Deveras, após análise e instrução do feito, vislumbra-se a constatação da irregularidade inicialmente denunciada. Dessarte, o perfil na rede social *Instagram* do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário teria sido, em tese, empregado para manifestar apoio político a uma das candidaturas ao pleito eleitoral da Universidade do ano de 2026, em desacordo às disposições regulamentares.

Os representantes da Chapa 1 – Nossa Casa UEL, supostos beneficiados pela postagem irregular, afirmam que “[...] a referida postagem foi realizada por terceiros (apoiadores entusiastas) [...]” e que “[...] tomou conhecimento da publicação isolada e irregular [...]”, ou seja, **aditem a ocorrência da irregularidade.**

Defendem, os candidatos da Chapa 1, contudo, que “[a] responsabilização do candidato beneficiário de uma propaganda irregular exige, de forma inafastável, a prova da sua autoria ou do seu prévio conhecimento”.

Neste ponto, razão não lhes assiste.

Isso porque, é assente na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral que a caracterização do abuso de poder, pelo emprego de publicidade irregular, independe da autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. **REDE SOCIAL. PERFIL OFICIAL. CARÁTER OBJETIVO DO ILÍCITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO OU ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO COM A PRÁTICA DO ATO. PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA DO CANDIDATO.** MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULAS-TSE Nos 24, 26 E 30. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

4. **O reconhecimento do abuso de poder político exige a presença de gravidade qualitativa e quantitativa da conduta**, o que foi expressamente afastado pelas instâncias ordinárias, com base na baixa audiência dos conteúdos e ausência de impacto relevante na disputa eleitoral



(Agravos Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034892, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/10/2025 – *grifamos e omitimos*).

Como se vê, todavia, a mesma jurisprudência também é firme no sentido de que a cassação do registro da candidatura exige a gravidade exacerbada do ato praticado, o que, ao sentir desta Comissão Eleitoral, não se revela na hipótese vertente, em que o conteúdo proscrito foi reproduzido por apenas 24 (vinte e quatro) horas em uma página com poucos seguidores (434 [quatrocentos e trinta e quatro]) na rede social *Instagram*.

Dessarte, cita-se novamente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROPAGANDA ELEITORAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA QUE NÃO PERMITE A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA DO CANDIDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24, 28 e 30/TSE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA-TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(Agravos Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060048008, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2025 – *suprimimos e grifamos*).

Assim, conforme pontuado pela Chapa representada, “[...] é imperioso destacar que a conduta é desprovida de qualquer gravidade ou potencialidade lesiva apta a macular a lisura do pleito”. A Administração Pública, consoante ao disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 20.656/21, reger-se-á pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.

[...]

(*Suprimimos*).

Dessa feita, malgrado configurada a irregularidade eleitoral, tem-se **não ser apta a ensejar a aplicação de sanção** à Chapa representada. O direito de resposta foi concedido, com reestabelecimento, ainda que em tese, da igualdade do pleito eleitoral, encontrando-se exaurida a finalidade do presente processo.



Nesse sentido, dispõe o artigo 69 da Lei Estadual nº 20.656/21:

Art. 69. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Nada obstante, esta Comissão Eleitoral não pode se olvidar ao aparente duplo descumprimento, em tese, do Regimento Eleitoral – e, conseqüentemente, do Regimento Geral da Universidade – por parte dos representantes do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário.

O artigo 19, §6º, da Resolução CU nº 064/2025, é de meridiana clareza ao vedar a utilização de qualquer meio de comunicação que tenha finalidade institucional para fins de propaganda eleitoral:

Art. 19.A Comissão Eleitoral, ouvida a Prefeitura do Campus Universitário (PCU), indicará locais apropriados para a afixação de placas, cartazes, slogans ou qualquer outra forma de campanha.

[...]

§6º É vedada a utilização de qualquer meio de comunicação que tenha finalidade institucional, incluindo e-mail utilizado por projetos de pesquisa, ensino e extensão, **que tenham qualquer vinculação com a comunidade da UEL, para fins de propaganda eleitoral**.

[...]

(Grifamos e suprimimos).

Já o artigo 171, IV e IX, do Regimento Geral da Universidade (Resolução CU nº 02/2004), preceitua serem deveres dos membros da comunidade universitária a observância das normas regulamentares e o cumprimento de ordens superiores:

Art. 171. São deveres dos membros da Comunidade Universitária:

[...]

IV. observância das normas legais, estatutárias e regulamentares;

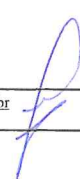
[...]

IX. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

[...].

(suprimimos).

Ora, empregar as redes sociais do Laboratório de Análises Clínicas do HU para fins eleitorais, seus representantes, em tese, incorrerem em inobservância da norma regulamentar que veda tal prática, incidindo, portanto, na infração disciplinar correlata elencada no Regimento Geral da Universidade.



III – Conclusão

Diante de todo o exposto, à unanimidade de votos, esta Comissão Eleitoral deliberou pela **procedência** da representação formulada por Luiz Gustavo Tirolli em razão de campanha irregular na página do *Instagram* do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário da UEL, determinando, contudo, seu **arquivamento**, dado o exaurimento de sua finalidade.

Em razão dos indícios, em tese, da ocorrência de infrações disciplinares por parte dos representantes do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário, esta Comissão Eleitoral deliberou pela remessa de cópia desta decisão à Ouvidoria Geral da Universidade, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se o denunciante e a Chapa Eleitoral representada.

Publique-se no site da Comissão Eleitoral.

Encaminhe-se cópia à Ouvidoria Geral da Universidade.

Londrina, 6 de abril de 2026.



Profa. Dra. Márcia Marques Dib
Presidente da Comissão Eleitoral